



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11020-000-142/90-11
RECURSO Nº. : 103.575
MATÉRIA : IRPJ - EXS.: DE 1985 A 1987
RECORRENTE : TONDO MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CAXIAS DO SUL - RS
SESSÃO DE : 14 de junho de 1993.
ACÓRDÃO Nº. : 108-00.242

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA-JURÍDICA

- **DESPESAS OPERACIONAIS - DESPESAS BANCÁRIAS** - Comissão retida por banco somente é dedutível se a efetividade da despesa for satisfatoriamente comprovada, cabendo o ônus da comprovação ao sujeito passivo da obrigação tributária e não ao Fisco.

- **DESPESAS OPERACIONAIS - COMISSÕES** - Despesa com comissão atribuída a representante comercial somente pode ser apropriada no exercício em que a obrigação de pagamentos da comissão se apresenta certa, independente de condição a constituição do direito de seu recebimento pelo comissionado.

- **DESPESAS OPERACIONAIS - VEÍCULOS** - Incabível a dedução de despesa efetuada com veículo que não integra o ativo da empresa.

- **CONTRIBUIÇÕES - DOAÇÕES** - Não comprovado, quando da auditoria nem junto com a impugnação, que a doação se destinou efetivamente a instituição filantrópica que satisfaça aos requisitos exigidos, é de ser mantida a glosa da dedução.

- **DESPESAS OPERACIONAIS - BRINDES** - Eletrodomésticos e móveis, distribuídos a empregados a título de prêmios por atingimento de metas de vendas, não são dedutíveis sob a rubrica de brindes.

- **DESPESAS OPERACIONAIS - PUBLICIDADE - PROPAGANDA** - Dispêndio com aquisição/confecção de letreiro luminoso de acrílico não se enquadra como despesa de publicidade ou propaganda, nos termos do RIR/80, devendo o valor correspondente ser ativado. Defere-se, contudo, ao contribuinte, a depreciação do bem na forma da lei.

- CORREÇÃO MONETÁRIA - PATRIMÔNIO LÍQUIDO -

Procedente a exigência fiscal sobre a receita de correção monetária e bem adquirido e não ativado no ano-base. Admite-se, contudo, nos exercícios subsequentes, os efeitos da correção monetária sobre a reserva oculta afluída no patrimônio líquido da empresa.

- PAT - PROGRAMA-ALIMENTAÇÃO-TRABALHADOR - ILEGALIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE -

A dedução das despesas de custeio de programa de alimentação do trabalhador, na vigência do art. 430 do RIR/80, condiciona-se que a receita correspondente à participação do trabalhador nos custos não seja superior a 20% do custo direto da refeição, não sabendo a autoridade administrativa conhecer da alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade do referido dispositivo regulamentar.

- OMISSÃO-DE-RECEITAS - DEVOLUÇÕES-VENDAS-CANCELAMENTO-NOTAS-FISCAIS -

Não pode prosperar a autuação fiscal baseada unicamente em lançamento estadual, ainda que pago pela empresa, se esta apresenta provas para demonstrar o seu procedimento; essas provas não são examinadas pela fiscalização. Ademais disso, o Fisco Federal deve ter em mente que nem sempre irregularidades na área do ICMS implicam lançamento do imposto de renda.

- DESPESAS OPERACIONAIS - IMPOSTOS São indedutíveis os gastos com recolhimento de impostos (inclusive acréscimos legais) relativos a exercícios diversos do de competência.

Auto de Infração - Nulidade - Inexistência - Não é nulo o auto que claramente descreve os fatos e enquadramento legal, em respeito ao art. 10 do Decreto 70.235/72.

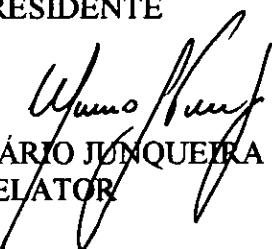
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TONDO MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, I) preliminares de nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa: a) rejeitar, por unanimidade de votos, em relação ao item 01 do relatório (glosa de despesas bancárias) b) rejeitar, por maioria de votos, em relação aos itens 13 e 14 do relatório (despesas com ICM de exercícios anteriores e correção monetária passiva sobre ICM de exercícios anteriores respectivamente). Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna (Relator), designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior; II) no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para: a) em relação ao item 07 do relatório (glosa de valores ativáveis - letreiro luminoso), admitir a exclusão, da base tributável, do valor correspondente à

PROCESSO Nº. : 11020-000-142/90-11
ACÓRDÃO Nº. : 108-00.242

depreciação; b) em relação aos itens 08 e 09 do relatório (omissão de receita - correção monetária e glosa de despesas com material de expediente, respectivamente), admitir sejam considerados os efeitos da correção monetária(reserva oculta) nos exercícios seguintes ao da ocorrência da infração; c) excluir da base tributável os valores correspondentes aos itens 11 e 12 do relatório (omissão de receita - devolução de mercadorias e omissão de receita - cancelamento de vendas, respectivamente), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JACKSON GUEDES FERREIRA
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: **12 JUL 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros RENATA GONÇALVES PANTOJA e EDSON VIANNA DE BRITO.

RECURSO Nº 103.575

RECORRENTE: TONDO MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL (RS)

ACÓRDÃO Nº: 108-00.242

R E L A T Ó R I O

Contra a interessada foi lavrado auto de infração de fls. 43/56, consignando uma exigência tributária de 68.243,07 BTNF de imposto de renda pessoa jurídica, nos exercícios de 1985 a 1989, períodos-base de 1984 a 1988, respectivamente, caracterizada pelas infrações devidamente tipificadas e qualificadas, nos Termos de folhas 43 à 51.

Impugnação de fls. 63/81, na qual alega a interessada o que segue:

DESPESAS BANCÁRIAS - Trata-se de comissão retida pela Caixa Econômica Federal, a qual se negou a entregar o respectivo comprovante, quando solicitado, e solicita que a própria Receita Federal o faça;

COMISSÕES A REPRESENTANTES - Tendo sido impugnada apropriação indevida como despesas do exercício, de comissões adiantadas a representantes, sem que fossem líquidas e certas, pois condicionadas a recebimentos futuros. Alega que as comissões creditadas aos representantes decorrem de operações normais da sociedade, as quais foram incorridas, sendo usuais e exigidas pela atividade da empresa, acrescentando que se indevidas no exercício em que foram creditadas, correta seria a dedução no exercício seguinte.

DEPRECIAÇÃO DE TERRENOS - Aceitando como correta a glosa efetivada sobre este título, requer, no entanto, a correção dos efeitos da correção monetária sobre o patrimônio líquido que estaria aumentado em face da glosa efetuada.

DESPESAS COM VEÍCULOS - A glosa sobre as despesas do valor pago referente a pintura da camioneta C10, tendo em vista a mesma não pertencer ao patrimônio da empresa, alega que a mesma foi adquirida através de processo de cisão da antecessora Tondo S.A., a qual por sua vez havia adquirido através de arrendamento mercantil, e igual

mente solicita considerar os efeitos da correção monetária sobre o patrimônio líquido, aumentado em função da glosa efetuada.

CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - Alega a interessada que a glosa não tem fundamento, pois trata-se de doações efetivadas a Associação Rio-grandense Adventista, a qual é entidade religiosa com finalidade filantrópica, destinada a educação de menores.

BRINDES - A glosa efetivada sobre este título, é demonstrada no quadro nº 03 de fls. 16, refere-se à lavadora, sofã, canto de bar, mesa de centro, entre outros bens, os quais não representam despesas necessárias a atividade da empresa, a qual refuta tal entendimento esclarecendo que tais bens foram comprados para distribuição entre seus empregados, como forma de premiá-los pelo atingimento de metas de vendas, servindo como um incremento comercial caracterizando-se, assim, despesas necessárias a sua atividade.

DESPESAS COM BENS DO ATIVO IMOBILIZADO - Insurge-se a autuada contra a glosa de despesa de um Letreiro Luminoso em Acrílico discordando de sua ativação, por entender que a instalação de luminoso serve para divulgar o nome da empresa, não se tratando de um bem que deva ser incorporado ao patrimônio, pela simples reformulação de visual externo da empresa.

OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO ATIVO PERMANENTE - a impugnante não concordando com a imobilização do item precedente, pela mesma razão quer ver suprimida a correção monetária do bem ativado, requerendo a consideração dos efeitos da correção monetária do balanço, promovendo o ajuste do Patrimônio Líquido.

MATERIAL DE EXPEDIENTE NÃO CONSUMIDO - Não contestando a glosa, solicita a correção dos efeitos da atualização monetária sobre o Patrimônio Líquido, o qual resultaria aumentado.

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR - Protesta pela ilegalidade do RIR/80, ao limitar em 20% a participação do trabalhador nos custos diretos das refeições, tendo assim excedido os limites impostos pela Lei que regulamentou.

OMISSÃO DE RECEITAS/DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - tendo tal omissão sido constatada através de auto de infração lavrado pelo Fisco Esta-

ACÓRDÃO Nº 108-00.242

dual, alega a impugnante que tal instrumento não pode servir de base para a tributação do imposto de renda, por tratar-se de "prova em prestada", não admitida pelo CTN, o qual permite tão-somente a troca de informações entre os órgãos fiscalizadores, não ensejando tal troca prova absoluta, mesmo não tendo havido impugnação na esfera estadual, e mesmo porque não foi considerado o custo das mercadorias que deram margem a aludida receita omitida.

OMISSÃO DE RECEITAS/CANCELAMENTO DE VENDAS - Alega ser este tópico uma repetição do anterior, haja vista que a omissão de receita pelo cancelamento de vendas não comprovado e a omissão de receita pela não comprovação da devolução das mercadorias, são infrações idênticas. Afirmando que na esfera estadual, por expressa disposição legal tal verificação não enseja defesa, o que motivou o pagamento das penalidades impostas.

DESPESAS COM IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS/ICMS - a impugnante levanta a tese de que o ICMS relaciona-se a uma receita omitida e não admite que o custo deste imposto não possa ser utilizado como despesa operacional. E pede a anulação por falta de enquadramento legal no auto de infração.

CORREÇÃO MONETÁRIA PASSIVA SOBRE O PAGAMENTO DO ICMS - Alega que a correção monetária passiva, deste item, está intimamente ligada a despesas com o ICMS, acima, e tendo sido anulada àquela glosa consequentemente anulado também fica o presente item, vez que o acessório segue o principal, consoante reconhecimento pela fiscalização e por este Conselho.

Informação Fiscal de fls. 83/93, opinando pela manutenção integral do crédito tributário em questão.

Decisão do Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul/RS, às fls. 95/106, que analisando a impugnação, assim se pronuncia:

Despesas Bancárias: Não restou comprovada a efetivação das despesas;

Comissões Pagas a Representantes Comerciais: As despesas não foram incorridas nos exercícios em que foram registradas, uma vez que dependentes de condições futuras e incertas, qual seja, o pagamento

12/ M

pelos compradores, das vendas realizadas pelos representantes, sendo que as comissões condicionadas somente podem ser apropriadas como custo no exercício em que for cumprida a obrigação, pelo comprador, correspondente ao pagamento pela compra efetuada, da qual advirá a comissão ao representante-vendedor. Contrariamente ao que argumentou a impugnante, as despesas com as comissões pagas foram pela fiscalização, irrepreensivelmente, consideradas no período-base posterior.

Depreciações de Terrenos: A impugnante aceita o lançamento. Não tem fundamento a pretensão para que seja reconhecido os efeitos da correção monetária sobre o patrimônio líquido. Aliás outro não é o entendimento esposado no Acórdão nº 103-6.783/85, do 1º CC.

Despesas com Veículos não Comprovadamente Integrante do Ativo da Empresa: Totalmente infundada a alegação da impugnante, pois nada trouxe que comprovasse suas afirmações, pois a conta veículos (fls. 13) não contempla o veículo de que se trata. Incabível também a pretensão de considerar os efeitos da correção monetária sobre o patrimônio líquido.

Doação à Igreja Adventista (Assistência Social, Adventista) fls. 15: Não comprovada documentalmente que o donativo se destinou efetivamente a entidade filantrópica, nos termos do art. 242 III do RIR/80, que satisfaça aos requisitos próprios da espécie. Mantida a exigência fiscal.

Brindes: A alegação de tratarem-se de prêmios oferecidos aos funcionários, à seus gostos, pelo atingimento de metas, é totalmente descabido. Além de não se conformarem tais prêmios ao conceito de brindes, para efeito de dedução, como despesa, pelo imposto de renda, o procedimento também é recriminável, no que se refere ao imposto de renda na fonte sobre os beneficiários de tais prêmios. Nem sequer procurou a autuada comprovar a entrega de tais prêmios, embora sendo irrelevante, no caso.

Letreiro Luminoso de Acrílico: Sua aquisição não se enquadra como despesas de propaganda ou publicidade, a teor do dispositivo específico do art. 247 do RIR/80, devendo o dispêndio ser ativado. Incabível, aqui também, a consideração dos efeitos da correção monetária sobre o patrimônio líquido.



ACÓRDÃO Nº 108-00.242

Omissão de Receita de Correção Monetária/Letreiro Luminoso de Acrílico - A ativação de despesas relativa à aquisição de bem do ativo redundava no conseqüente lançamento por omissão da correspondente receita de correção monetária.

Material de Expediente não Consumido no Período-Base - A autuada aceita a tributação, no entanto pede, como em itens anteriores, o reconhecimento da correção monetária do patrimônio líquido que seria aumentado com a glosa efetivada. Descabida tal pretensão como antes comentado.

Programa de Alimentação ao Trabalhador - A dedução das despesas de custeio de programa de alimentação do trabalhador, na vigência do art. 430 do RIR/80, condiciona-se a que a receita correspondente à participação do trabalhador nos custos não ultrapasse 20% do custo direto da refeição. No caso vertente tal limite foi ultrapassado. Quanto ao alegado de que o regulamento extrapolou os ditames da lei, que instituiu o programa, tal arguição deixa de surtir efeitos na esfera administrativa, por falta de competência para apreciação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, consoante o PN nº 329/70 da CST/SRF, por extensão quanto a ilegalidade.

Omissão de Receitas/Devolução de Mercadorias - Origina-se a exigência de lançamento lavrado pelo Fisco Estadual (fls. 32/38), que não aceitou como bem comprovadas devoluções de mercadorias vendidas, tendo a autuada, naquele processo, concordado com a exigência do ICMS, recolhendo os valores correspondentes (fls. 31). O pretense recebimento de mercadorias em devolução, sem que o efetivo retorno à empresa vendedora tenha sido satisfatoriamente comprovado, representa evidente omissão de receita, com infração ao art. 157 e seu § 1º do RIR/80. Por outro lado, a não impugnação do auto lavrado pelo fisco estadual e o recolhimento do valor correspondente, elide a necessidade de nova auditoria por parte do fisco federal, porquanto, no caso, além dos fatos descritos fazerem fé pública, em vista de declarados por Agentes do Poder Público, presume-se verdadeiros, até prova em contrário. E a própria autuada eximiu-se de contestá-lo, presumindo-se a veracidade da imputação, e valendo como prova tácita. Deixou-se de tomar conhecimento dos custos, como pretendido pela impugnante, tendo em vista que quando apura-se receitas não escrituradas é incabível cogitar de custos correspondentes (fls. 90/91).

M. W.

ACÓRDÃO Nº 108-00.242

Omissão de Receitas/Cancelamento de Vendas - Originou-se a exigência de auto de lançamento do ICMS, já citado anteriormente, (fls.36), o qual não aceitou o cancelamento de vendas em face de terem constatado nas notas fiscais anuladas explicações não elucidativas ou contraditórias, havendo, mesmo, até casos em que não houve declaração dos motivos que determinaram o cancelamento de tais documentos. Alega a impugnante que o fato de ter recolhido os valores exigidos, sem discussão, prende-se ao fato de que, na esfera estadual, expressa disposição legal não enseja defesa. A Impugnante não menciona o dispositivo legal impeditivo de defesa contra a infração capitulada pela fiscalização estadual, o que aliás não poderia fazer, pela inexistência de qualquer dispositivo com tal alcance. Sua concordância com o recolhimento do valor correspondente (fls. 31) resulta mesma conclusão que a esse respeito se mencionou no item precedente, inclusive no que se refere a pretensão de dedução de custos.

Despesas com ICM Recolhido com Atraso - A infração foi satisfatoriamente descrita e se refere à apropriação, como despesas do exercício, de ICM relativo a exercícios anteriores. O descabimento da dedução de imposto pago fora do exercício próprio é de conclusão óbvia. Assim se reporta o art. 225 do RIR/80, e entende o 1º CC, conforme ficou assente em seu Ac. nº 101-74.521/83.

Correção Monetária Passiva de ICM Pago Após o Exercício de Competência - Conforme argumentou a impugnante, o acessório segue o principal, em sua pretensão de eliminar a glosa anterior e, consequentemente, a pretensa seguiria a mesma sorte. Ora, pelo que ficou demonstrado no item anterior, não é de ser aceita a apropriação do ICM e, naturalmente, não pode ser aceita a apropriação da correção monetária como despesa dedutível.

Assim, a Autoridade de Primeiro Grau Julgou Procedente o lançamento e determinou que se prosseguisse na cobrança do crédito tributário, equivalente a 6.823,07 BTNF, e ao qual deve ser adicionado os encargos legais cabíveis.

Cientificada da Decisão, a interessada recorre à este Conselho, às fls. 112/132, buscando anular a Decisão e o cancelamento do auto de infração, alegando que a autoridade de primeira

111 M

ACÓRDÃO Nº 108-00.242

instância negou-se a tentar, em nome da recorrente, obter a comprovação das despesas financeiras junto a Caixa Econômica Federal, impedindo assim um seu legítimo direito de defesa.

Reportando-se as Despesas de Comissões creditadas a representantes, repisa a argumentação expendida na Impugnação citando a lei 6.404/76, art. 187 a qual determina que as despesas incorridas comporão os custos para fins de apuração do lucro tributável. Insistindo, aduz "como considerar indisponível um crédito vencendo?" pois que todo e qualquer crédito vencido ou vincendo está a disposição de seu titular, podendo ser objeto dos mais variados atos jurídicos, daí porque, o valor da comissão, por ser devida, deverá ser acatada como incorrida e como tal componente dos custos operacionais.

Emboramente tenha reconhecido o equívoco quanto a depreciação de terrenos, insurge-se com a desconsideração dos efeitos da correção monetária sobre o patrimônio líquido, que estaria aumentado pela glosa efetuada. Diz ter a Decisão invocado jurisprudência já ultrapassada e traz, em seu socorro, o Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de nº CSRF-01-01.066, de 26.11.90, que transcreve na íntegra (fls. 119/121).

Incorreu em erro a Decisão ao manter a glosa das despesas com o veículo C-10, tendo em vista que o mesmo não estava registrado na Conta Veículos. Afirma, nesta parte, no entanto, que o referido veículo lhe pertence. Assevera a afirmativa, porém não junta comprovante que a corrobore. Como nos itens precedentes requer o reconhecimento da correção monetária de seu PL.

Insurge-se contra a manutenção da glosa da Doação efetuada a Associação Riograndense Adventista, por ser mesma entidade religiosa, com finalidade filantrópica, com verba destinada a educação de menores, em seus centros escolares, estando enquadrada nas disposições do art. 242, III do RIR/80, devida e legalmente constituída, registrada na SRF e não distribuindo lucros, bonificações ou vantagens a seus administradores. Baseia-se a decisão de que a despesa não seria necessária a atividade da empresa e que não atenderia as disposições legais pertinentes. No entanto a despesa foi efetivada, e há comprovação no processo, não podendo a autoridade "inovar" para rechassar a pretensão da recorrente.

Também contesta a Decisão pela manutenção da glosa sobre Brindes, não aceitando ser os mesmos prêmios devidos a seus funcionários, como estímulo a produção. Não fundamentou sua negativa não dando condições da recorrente poder defender-se, alegando, tão-somente, que os prêmios não se conformam ao conceito de brindes. E em aceitando-se tal premissa, deveriam os mesmos serem tributados como excesso ao limite legal anual e não nos esdrúxulos termos do auto de infração. Invocou, a autoridade, uma inusitada falta de comprovação, jamais aludida no auto de infração, para considerando-la, a seguir, irrelevante.

Volta a insistir que instalação do Letreiro Luminoso de Acrílico não passa de despesa, para divulgação do nome da empresa, melhorando seu visual externo, e cuja vida útil é efetivamente ínfima. Quanto aos efeitos da correção monetária, volta a pleitear como das vezes anteriores. O mesmo tratamento pede seja dispensado, quanto a glosa do material de expediente não utilizado, eis que concorda com a glosa.

Dizendo-se esbulhado no gozo dos benefícios instituídos pela Lei nº 6.321/76, que deve ser observada quanto ao Programa de Alimentação ao Trabalhador, insurge-se contra a Decisão por não ter apreciado sua tese, e simplesmente trazendo à ela o Decreto nº 78.676 e o Parecer Normativo nº 329/70, os quais por estarem abaixo da Lei não poderiam ter alterado seu sentido, serviriam tais atos para regularem a aplicação e não limitarem seus benefícios. Requer, aqui também, a reforma da Decisão.

Quanto às Vendas Canceladas e às Mercadorias Devolvidas, insurge-se peremptoriamente contra o critério da prova apresentada, dizendo ser o lançamento obediente aos princípios da estrita legalidade e da tipicidade fechada, e que o contencioso administrativo se fundamenta no princípio da ampla defesa, garantida pela constituição. Que a constatação do fisco estadual poderia servir de indício para uma efetiva fiscalização, tendente a comprovar a presunção efetiva da omissão de receita. Irregularidades quanto a mercadorias, verifica-se através de levantamento físico de estoque e não baseado em auto de infração estadual. O raciocínio oferecido não possui nenhum valor e a requerente comprovou com os elementos contábeis, analisados pelos fiscais, a regularidade de todos seus re-

U. M.

V O T O VENCIDO

Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR:

O processo foi regularmente instaurado, está devidamente informado e o recurso é tempestivo.

A preliminar de nulidade da decisão alegada pela Recorrente, em que pese não ter a autoridade de primeira instância atendido o pedido quanto ao fornecimento dos comprovantes das despesas com comissões que diz ter pago à Caixa Econômica Estadual, por conta de repasse de financiamento, no meu entender não procede.

De fato, intimada a apresentar tais comprovantes, cujos valores respectivos lançou como despesa em sua escrita, não logrou a contribuinte a sequer fornecer indícios de tais gastos, ou mesmo o um esforço em obtê-los junto àquela instituição, preferindo apenas informar ter a mesma se recusado a fornecê-los. Tivesse a Recorrente juntado a respectiva escritura de compra e venda, onde certamente consta a cláusula de repasse de financiamento, ou mesmo a prova de seu esforço, para obter os comprovantes daquelas despesas junto à Caixa Econômica, aí sim poder-se-ia solicitar à repartição competente o ofício à Caixa, conforme pretendido. Preferiu, no entanto, a ora Recorrente, simplesmente transferir esse esforço, que cabe somente a si, na medida em que lançado tais valores em sua escrita, cabe a ela a guarda dos respectivos comprovantes.

Isto posto rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa argüida e relativo ao item 1 do relatório.

Quanto a outra preliminar de anulação do lançamento relativo ao item 13 e decorrente 14 do relatório, relativamente à falta do enquadramento legal no auto de infração do dispositivo infringido, relativamente às despesas com o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços relativo a exercícios anteriores e respectiva correção monetária passiva, acolho a preliminar argüida, visto não cumprida pela fiscalização, o disposto no inciso IV do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, uma vez que não informada na peça de autuação a disposição legal infringida, carece o mesmo de formalidade obrigatória, não podendo, por isso, prosperar, sendo destar-

te, nulo quanto aos itens respectivos, uma vez que:

"Decreto nº 70.235/72.

Art. 10 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável."

Quanto ao mérito das questões objeto da autuação, voto, por matéria, na mesma sequência de numeração ordenado no relatório e, respectivamente, como abaixo:

1 - DESPESAS BANCÁRIAS - as despesas objeto deste item, não tendo sido comprovadas, visto que não há nos autos qualquer documentação que as ampare devem, como de fato foram, sofrer a glosa efetuada pelo fisco, já que nem o recurso preocupou-se a autuada em juntar qualquer elemento que os faça apreciar. Neste caso, voto pela manutenção do crédito tributário, devendo prevalecer o decidido em primeira instância.

2 - COMISSÕES A REPRESENTANTES - no que se refere a este item das acusações contra a ora Recorrente, confessa ela própria, a fls. 70, dos autos, que não as pagou no ano-base respectivo, não podendo, pois, considerar-se as mesmas como despesas a serem computadas nos exercícios respectivos, conforme bem entendeu a fiscalização e a respectiva decisão de primeira instância. Realmente é a própria Contribuinte quem afirma: "com efeito, os valores deduzidos antecipadamente em um período-base foram tributados no seguinte estando os impostos devidos plenamente tributados".

Não tendo pois, incorrido nas despesas objeto deste item nos períodos-base em que foram registradas, uma vez que dependentes de condições e acontecimentos futuros e incertos, e, considerando os termos do respectivo contrato de representação comercial que a ora Recorrente mantém com os seus representantes, conforme documento de fls. 06 a 08, entendo deve prevalecer a decisão de primeira instância, mantendo-se a glosa efetuado e nego provimento ao recurso também a este item.

3 - DEPRECIAÇÃO DE TERRENOS - no tocante a esta matéria, resta ape



ACÓRDÃO Nº 108-00.242

nas a discussão quanto à depreciação dos termos e respectiva correção dos efeitos da correção monetária sobre o patrimônio líquido que, segundo a ora Recorrente, estaria aumentado em face da glosa efetuada, reconhecendo, porém o erro contábil que cometeu no caso.

Quanto pois, a correção dos efeitos da correção monetária sobre o patrimônio líquido, face a necessária imobilização de terrenos, entendo, também, carecer de razão a contribuinte, visto entender não serem os mesmos passíveis de depreciação, por si só. Nego provimento ao recurso nesta parte, entendendo que a jurisprudência citada pela recorrente nos autos, não se aplica ao caso.

4 - DESPESAS COM VEÍCULOS - relativamente as despesas objeto deste item, não tendo trazido a ora Recorrente, aos autos, qualquer documento que comprove sequer a sua posse, ou propriedade sobre veículos, ou sequer a sua utilização em serviço, não se pode considerar os seus argumentos acerca da correção monetária sobre o patrimônio líquido, que teria sido arrematado em função da glosa efetuada. Nesta parte nego igualmente provimento ao recurso.

5 - CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - a glosa referente a contribuições e doações feitas à Associação Riograndense Adventista é mais uma que, no meu entender, deve ser mantida, visto não ter a contribuinte logrado demonstrar no curso do processo, os preceitos de filantrópica objeto do inciso III do artigo 242 do RIR/80, requisito fundamental a aceitação dessa despesa, que não é essencial à atividade da empresa. Em que pesem as atividades e os propósitos da referida instituição, nego provimento ao recurso quanto a este item, devendo prevalecer a glosa procedida, entendendo, ainda, que a decisão de primeiro grau não inova quanto a esta matéria.

6 - BRINDES - quanto aos brindes supostamente distribuídos aos funcionários, a título de prêmios pelo atingimento de metas de vendas, não se há, da mesma forma que nos itens anteriores, que se retocar a decisão de primeira instância, que em nada inova a autuação, senão por mencionar apenas, provas que a contribuinte deveria apresentar para contestar a autuação, o que não foi feito até esta data.

De fato, não há nos autos quaisquer indícios que possam caracterizar a promoção que a ora Recorrente diz ter promovido, muito menos a respectiva entrega dos chamados brindes a seus

ACÓRDÃO Nº 108-00.242

funcionários. Por essas razões nego provimento ao recurso, nesta parte, devendo mais uma vez prevalecer a decisão de primeira instância.

7 - DESPESAS COM BENS DO ATIVO IMOBILIZADO - no tocante a glosa de despesas de um letreiro luminoso em acrílico, entendo, igualmente, tratar-se de bem ativável, que não se enquadra como despesa de propaganda ou publicidade, a teor do dispositivo específico do artigo 247 do RIR/80, visto que, não obstante de alguma forma mostrar a existência da empresa, incorpora-se ao imóvel, sendo, ~~destarte~~, propriedade da empresa. Entretanto, tratando-se de bem do ativo, admito a exclusão da base de cálculo do valor correspondente, à sua respectiva depreciação, no que deve ser alterada a respeitada decisão de primeira instância. Neste item, dou provimento parcial ao recurso.

8 - OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO ATIVO PERMANENTE - quanto a este item, tendo em vista o voto que proferi relativamente ao item anterior, admito, coerentemente, sejam considerados os efeitos da correção monetária sobre a reserva oculta, promovendo-se ao ajuste do patrimônio líquido nos exercícios seguintes ao da infração. Dou provimento ao recurso nesta parte.

9 - MATÉRIA DE EXPEDIENTE NÃO CONSUMIDO - Este item não é contestado, senão no que se refere à desconsideração dos efeitos da respectiva correção monetária sobre o patrimônio líquido que, na medida em que referida despesa não tenha se realizado, deve compor o patrimônio líquido, devendo, pois, seus efeitos, refletirem-se nos exercícios seguintes, com o que concordo e por isso dou provimento ao recurso, quanto a esta parte do processo, para admitir sejam considerados os efeitos da correção monetária sobre a reserva oculta nos exercícios seguintes ao da infração.

10. - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR - O item do processo relativo a adição ao imposto devido do valor do incentivo ao "Programa de Alimentação ao Trabalhador" deve ser mantido, conforme decisão do Sr. Delegado, não cabendo a este colegiado decidir sobre a inconstitucionalidade pretendida pela contribuinte, devendo prevalecer os limites impostos pela regulamentação, a qual recebeu a competente delegação de poderes para tal, não se admitindo, outrossim, por filosofia do próprio programa, índices de participações quaisquer, sob pena de retirar-se, do trabalhador, o benefício pretendi-



ACÓRDÃO Nº 108-00.242

do dar a ele, descaracterizando-se o princípio geral do programa, beneficiando-se apenas a empresa com uma injusta redução do imposto a pagar.

11 e 12 - OMISSÃO DE RECEITAS/DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - Estes dois itens, relativos a omissão de receitas, ambos levantados com base em prova decorrente de processo estadual, não devem prosperar.

Realmente, a prova utilizada pela fiscalização do imposto de renda é imprestável, tendo sido, inclusive, outro motivo da autuação pelo fisco estadual, qual seja, no caso de devolução de mercadorias, a falta de comprovação dos registros das respectivas devoluções (o que não se preocupou o fisco federal em verificar), não obstante amparadas por notas fiscais de entrada. Neste caso a infringência da ora Recorrente para com a legislação estadual deve-se quanto aos registros de movimentação de mercadorias e não quanto à escrituração contábil, conforme quis fazer crer a auditoria deste processo, não lhe competindo, também, presumir que o pagamento do crédito tributário feito ao fisco estadual enseje direito ao crédito também ao fisco federal.

Imagine, pois, a fiscalização do imposto de renda, prosperasse a autuação relativa a essa matéria, que verificasse a escrita da recorrente, colhendo, se fosse o caso, as provas necessárias a justificar a autuação.

Relativamente ao cancelamento de vendas, também falou ação ao fisco federal que, a exemplo da matéria imediatamente anterior, baseou-se exclusivamente em prova emprestada e sequer, mediante aquele, indício, procurou verificar a falta das mesmas no estoque da empresa, à luz da verificação da relação estoque inicial; compras, vendas e estoque final, não tendo sequer, levado em conta o custo das mercadorias em questão, preferindo, por comodidade, tributar o valor bruto das mesmas.

A propósito da matéria, vale citar o Acórdão nº CSRF-01.0732, de 24.04.87, da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, processo nº 10640-001.667/84-11 que, entre outros, possui a seguinte ementa:



ACÓRDÃO Nº 108-00.242

"OMISSÃO DE RECEITAS - PROVA EMPRESTADA - Não pode prosperar a autuação fiscal baseada unicamente em lançamento estadual, ainda que pago pela empresa se esta apresenta provas para demonstrar o seu procedimento e essas provas não são examinadas pela fiscalização."

Pelo exposto, dou provimento ao recurso nestas duas partes da autuação, de modo a excluir da base tributária os valores correspondentes, respectivamente, devendo, nestes particulares, alterar-se a decisão do Sr. Delegado.

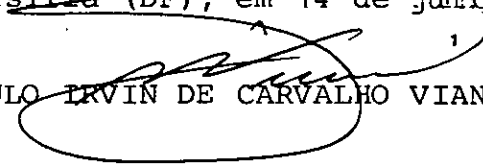
13 e 14 - DESPESAS COM ICM: RECOLHIDO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA PASSIVA DE ICM: PAGO APÓS O EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA - nego provimento no mérito, face aos preceitos estabelecidos no artigo 225 do RIR/80.

Por todo o exposto, conheço do recurso, por tempo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial de modo a:

- a) admitir a exclusão da base tributária do valor correspondente à depreciação do bem do ativo, a que se refere o item 7 supra.
- b) admitir sejam considerados os efeitos da correção monetária sobre a reserva oculta, nos exercícios subsequentes ao das infrações, relativamente aos itens 8 e 9 acima.
- c) excluir da base tributária os valores correspondentes aos itens 11 e 12 acima justificados.

Este é o meu voto.

Brasília (DF), em 14 de junho de 1993


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR